



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

<b>Proposição:</b>	Mensagem Governamental de Veto n.º 24/2025
<b>Autoria:</b>	Governador do Estado
<b>Ementa:</b>	VETO TOTAL ao Projeto de Lei n.º 266/2024, que dispõe sobre a criação da Carteira de Identificação para a Pessoa com Deficiência (CIPD) no estado de Roraima e dá outras providências.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de Mensagem Governamental n.º 24/2025, em que o Poder Executivo Estadual veta parcialmente o Projeto de Lei n.º 266/2024, que dispõe sobre a criação da Carteira de Identificação para a Pessoa com Deficiência (CIPD) no estado de Roraima e dá outras providências.

Inicialmente convém esclarecer que o veto do Governador do Estado, consiste na manifestação de inconstitucionalidade material, em relação ao Projeto de Lei aprovado pela Assembleia Legislativa, faculdade que lhe é assegurada nos termos da Constituição do Estado de Roraima, em seu artigo 43<sup>1</sup>, §1º.

Como sabido, o Projeto de Lei retornou a Casa do Povo, e foi incluído parecer opinativo da Procuradoria Legislativa, reiterando o parecer do Projeto de Lei n.º 266/2024, O parecer opinativo da Procuradoria Legislativa foi ementando da seguinte forma:

---

<sup>1</sup> Art. 43. Aprovado o Projeto de Lei na forma regimental, será ele enviado ao Governador, que, aquiescendo, o sancionará e o promulgará.

§ 1º Se o Governador julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário do interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data do recebimento, incluída esta, comunicando, dentro de 48 (quarenta e oito) horas do mencionado prazo ao Presidente da Assembleia Legislativa as razões do Veto e publicando-as.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

---

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. INICIATIVA PARLAMENTAR. DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO PARA A PESSOA COM DEFICIÊNCIA (CIPD) NO ESTADO DE RORAIMA. PROTEÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. PROPOSTA EM CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OBSERVÂNCIA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DO PL.

Depois de emitido o parecer pela Douta Procuradoria Legislativa, os autos retornaram à CCJ, e em seguida me vieram os autos do VETO, para analisar a matéria vetada em seu aspecto constitucional e jurídico.

É o relatório.

Passo ao mérito.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Com o propósito de estabelecer a derrubada do veto ou sua manutenção, devemos analisar a Mensagem de Veto, do ponto de vista jurídico-constitucional.

Indubitavelmente o Projeto de Lei n.º 266/2024, do ponto de vista social, está em perfeita sintonia com as políticas públicas aplicadas pelo Governo Estadual e a proteção dada pela Constituição Estadual e Federal, embora a questão não seja social, mas sim constitucional é necessário destacar.

Sobretudo, devemos nos atentar aos fundamentos trazidos pela Mensagem de Veto n.º 266/2025, para estabelecermos a constitucionalidade do Projeto de Lei.

Aponta o Executivo Estadual, que a presente preposição, viola o art. 24, §4º da Constituição Federal<sup>2</sup>, em razão de que a Proposta apresentada já é objeto do Projeto de Lei 5367/2023, aprovado na Câmara Federal e que será enviado ao Senado

---

<sup>2</sup> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:  
[...]

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

---

Federal para tramitar nas Comissões e posterior aprovação no plenário e sanção presidencial.

Em suma, o Governador vetou o Projeto de Lei em comento, porque um Projeto de Lei no Congresso Federal pode ser ou não aprovado e por haver uma lei federal, ela sobrepõe a estadual.

Visto que o §4º do art. 24 da Carta Magna, com a seguinte redação: A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário, prevê que a norma federal sobreponha a estadual, esquece que só se aplica, só torna sem eficácia no que for contrário à disposição geral, ou seja, se a Lei Federal diz que não pode conter na CID informação da tipagem sanguínea e/ou se é doador de órgãos, a Lei Estadual não poderá falar o contrário, porém no texto que segue em tramitação no Congresso Federal, não traz essa informação, o que será validado perante a Lei Federal, portanto, o fundamento apresentado se mostra irrisível, não devendo prosperar.

O Projeto de Lei n.º 266/2024, encontra amparo legal, devendo ser rejeitado o veto.

### 3. CONCLUSÃO

Destarte, que o Projeto de Lei alhures, possui amparo constitucional, devendo o veto ser rejeito pelo Plenário desta Augusta Comissão.

É o parecer, S.M.J.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

---

### 4. VOTO

*Ex positis*, **VOTO** pela **REJEIÇÃO** ao Veto Total da Mensagem Governamental n.º 24/2025, ao Projeto de Lei n.º 266/2024, nos termos da fundamentação supra e conclamamos aos nobres Pares a adoção do Parecer desta Relatoria.

Boa Vista, 24 de março de 2025

FRANCISCO  
CLAUDIO LINHARES  
DE SA  
FILHO:01191750531

**DR. CLAUDIO CIRURGIÃO**  
**DEPUTADO ESTADUAL**